



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete do Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0004183-65.2015.827.0000

T. PENAL : Art. 121, §2º, II, III e IV, do CP

RECORRENTE: CLEONÍCIO CAMPOS DO NASCIMENTO

DEF. PÚBLICO : EVANDRO SOARES DA SILVA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO

PROC. JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATOR : DESEMBARGADOR JOÃO RIGO GUIMARÃES

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA CONSTATADOS.

1. A sentença de pronúncia examina apenas a admissibilidade da acusação, ou seja, não se aprofunda nas provas dos autos, tampouco analisa o mérito. Desta forma, havendo prova da existência do crime e indícios de autoria não há que se falar em impronúncia.

QUALIFICADORAS. LACUNA NA FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. DESCLASSIFICAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA DO TRIBUNAL DO JÚRI.

1. Não há nulidade na sentença de pronúncia quando o Magistrado sentenciante, mesmo que de forma sucinta, apresenta a motivação do seu convencimento sobre a existência das qualificadoras.

2. Somente as qualificadoras manifestamente improcedentes, ou seja, quando completamente destituídas de amparo nos elementos dos autos é que podem ser excluídas da pronúncia. Constatando nos autos suporte mínimo, devem ser submetidas a análise pelo Tribunal Popular, que é competente para tanto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete do Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

VOTO

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade
conheço dos recursos.

O Ministério Público do Estado do Tocantins denunciou
CLEONÍCIO CAMPOS DO NASCIMENTO, como incurso no artigo 121,
§2º, incisos II, III e IV, do CP, pela prática do fato delituoso descrito na
denúncia (DENUNCIA1), nos seguintes termos:

“ Consta do incluso inquérito policial que, no dia 04 de outubro de 2014, por volta de 17h00min, no Bar do Lisboa, TO-431, Km 63, zona rural do município de Guraí, o denunciado, por motivo fútil, mediante meio cruel e recurso que dificultou a defesa da ofendida, deu causa à morte da vítima Maurina Ribeiro da Silva.

Apurou-se que, nas circunstâncias de tempo e lugar acima referidas, denunciado e vítima, na companhia dos dois filhos desta, foram para o citado bar comemorar o aniversário da vítima.

Após certo tempo, a vítima pediu ao Sr. Nelson Candido da Silva, que também estava presente no estabelecimento comercial, se poderia dar uma volta em sua mula, no que foi atendida. A vítima então montou na mula e andou nela por alguns minutos enquanto o denunciado ficou a mesa com as duas crianças. Em seguida, a vítima entregou a mula para o Sr. Nelson e retornou para a mesa que estava o denunciado e seus filhos.

Passados alguns minutos, sem qualquer discussão anterior e motivado por ciúmes, o denunciado, com intenção de matar, passou o braço envolta do pescoço da vítima e puxou-a de costas contra seu peito e, em seguida, cravou uma faca em seu peito, na região torácica do lado esquerdo.

O denunciado ainda ficou segurando a vítima até que esta veio a desmaiar e cair no chão. Ato contínuo, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete do Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

denunciado arrastou a vítima para fora do estabelecimento deixando-a no chão, momento no qual evadiu-se do local, ficando apenas as duas crianças chorando sobre o corpo da mãe. ”

Insurge-se a defesa contra a decisão que pronunciou o recorrente, requerendo a impronúncia, sob a alegação de inexistir indícios de autoria.

Cediço é que a sentença de pronúncia examina apenas a admissibilidade da acusação, ou seja, não se aprofunda nas provas dos autos, tampouco analisa mérito, que será competência do Tribunal do Júri. Assim, basta que o julgador se convença da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação, para que pronuncie o acusado.

É o que se extrai do artigo 413, do CPP, *in verbis*:

“Artigo 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação”.

Nesse sentido:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. A ANÁLISE DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO COMPETE AO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A decisão interlocutória de pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, não sendo exigido, nesse momento processual, prova incontroversa da autoria do delito - bastam a existência de indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime.

2. Embora o art. 419 do Código de Processo Penal autorize que o juiz se convença da existência de crime diverso e possa desclassificar a conduta para outro delito,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete do Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

tal decisão somente poderá ser adotada ante a certeza de que a conduta praticada configura outro delito. Caso contrário, havendo dúvidas quanto à tese defensiva, caberá ao Tribunal do Júri dirimi-la. (...).”¹

A materialidade do fato, como leciona Guilherme Souza Nucci, “*é a prova da existência do fato, que serve de base à tipificação, necessitando ser certa e precisa*”², a qual, no caso dos autos está comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante³, Boletim de Ocorrência nº 34750 E /2014⁴, Certidão de Óbito⁵, e pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito – Exame Necroscópico⁶.

No caderno processual também constam indícios suficientes da autoria.

Os relatos coerentes das testemunhas, em especial o de Raimundo Lisboa Matos dos Reis, dono do bar onde ocorreu o evento fatídico, afirmando ter o recorrente matado a vítima dentro do seu estabelecimento comercial⁷.

Por outro lado, o recorrente em seu depoimento não negou a prática do delito, afirma apenas que não se lembra de nada, pois teria ingerido uma dose de bebida desconhecida que teria lhe feito mal, provocando-lhe amnésia. Fato este, a propósito, contradito pelo dono do bar, a testemunha Raimundo Lisboa, que esclareceu que o acusado e a vítima, no dia do crime, consumiram apenas 03 (cervejas) e 01 (um) litro de refrigerante para as crianças, filhos da vítima que acompanhavam o casal⁸.

Dessa forma, havendo prova da existência do crime e indícios de ser o recorrente o autor, não há que se falar em sua impronúncia.

¹ STJ. AgRg no REsp 1128806 / SP. Relatora: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ. DJ 26/06/2015.

² NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 10ª edição revista, atualizada e ampliada. Editora Revista dos Tribunais. 2011. p. 802.

³ Autos originários 0002696-79.2014.827.2721. Evento1. COMUNI1.

⁴ Autos originários 0002696-79.2014.827.2721. Evento1. COMUNI1.

⁵ Autos originários 0002696-79.2014.827.2721. Evento16. ANEXOS PET INI3.

⁶ Autos originários 0002696-79.2014.827.2721. Evento19. LAUI.

⁷ Autos originários 0002696-79.2014.827.2721. Evento 33. AUDIO MP36.

⁸ Autos originários 0002696-79.2014.827.2721. Evento 33. AUDIO MP37.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete do Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

Insurge-se, ainda, a defesa em face das qualificadoras: motivo fútil; meio cruel; e recurso que impossibilitou a defesa da vítima.

Quanto a este ponto, de pronto cumpre-me esclarecer que não há na sentença de pronúncia qualquer 'lacuna', como afirma a defesa, uma vez que o Magistrado *a quo*, mesmo que de forma sucinta, apresentou a motivação do seu convencimento.

A propósito do tema, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. QUALIFICADORA. MOTIVO FÚTIL. SUPOSTA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

- Não há qualquer ilegalidade na decisão de pronúncia que, embora de forma sucinta, fundamenta a qualificadora do motivo fútil com base nos fatos extraídos dos autos, especialmente no fato da cobrança de dívida de cerveja ter sido o possível móvel do crime.

- É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que apenas excepcionalmente se admite a exclusão das qualificadoras da sentença de pronúncia uma vez que compete ao Tribunal do Júri a análise plena dos fatos da causa. Assim, só podem ser excluídas as qualificadoras manifestamente improcedentes, o que não é o caso dos autos.(...)⁹.

Por fim, ainda quanto às qualificadoras, sabe-se que somente aquela que não encontre qualquer arrimo nas provas dos autos é que

⁹ STJ. HC 229448 / BA. Relatora: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE). DJe 15/04/2013.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete do Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

pode ser excluída da pronúncia, pois, vigora para os crimes a serem apurados pelo sistema escalonado, o Princípio *in dubio pro societate*.

Sobre o tema Guilherme Souza Nucci ensina:

“as circunstâncias legais, vinculadas ao tipo penal incriminador, denominadas qualificadoras e causas de aumento são componentes da tipicidade derivada. Logo, constituem a materialidade do delito, envolvendo o fato básico e todas as suas circunstâncias. Quando presentes, devem ser mantidas na pronúncia para a devida apreciação pelo Tribunal do Júri. Entretanto, se as provas não se sustentaram, devem ser afastadas pelo magistrado. Na dúvida, o juiz mantém as referidas circunstâncias legais para apreciação dos jurados; possuindo certeza de que não há amparo algum para ampará-las, torna-se fundamental o seu afastamento.”¹⁰

A corroborar, os seguintes precedentes:

“Em respeito ao princípio do juiz natural, somente é cabível a exclusão das qualificadoras na sentença de pronúncia quando manifestamente improcedentes e descabidas, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença, conforme já decidido por esta Corte.”¹¹

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. 1º RECURSO. PRELIMINAR: INTEMPESTIVIDADE DO ADITAMENTO DA DENÚNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

(...).

MÉRITO: IMPRONÚNCIA. FALTA DE INDÍCIOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO SIMPLES. PRODUÇÃO DE PROVAS. LIBERDADE PROVISÓRIA.
4- *Estando comprovada a materialidade e presentes indícios de autoria, mantém-se a pronúncia, que é mero juízo de admissibilidade.*

¹⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 10ª edição revista, atualizada e ampliada. Editora Revista dos Tribunais. 2011. p. 801.

¹¹ STJ. HC 143419/RJ. Relator: Ministro JORGE MUSSI. DJe 29/02/2012.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete do Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

*5- Havendo qualquer dúvida sobre a incidência das qualificadoras, mantém-se a sentença de pronúncia para que o Conselho de Sentença decida, eis que é o competente para tanto.
(...)”¹²*

Seguindo o entendimento exposto, em análise preliminar, tem-se no caso dos autos a possibilidade de se configurarem as qualificadoras insertas na denúncia, sendo imperiosa a manutenção para que sejam analisadas pelo Tribunal Popular, que, como já dito, é competente para tanto.

No caso dos autos tem-se o motivo do crime – ao que tudo indica, o desagrado, ou mesmo o ciúmes do recorrente quanto ao fato da vítima ter pedido emprestada a mula de um outro cliente do bar para dar uma volta -, flagrantemente desproporcional ao resultado.

Quanto a este ponto, pertinente recente julgado do STJ:

“PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI.

(...).

2. Segundo a exordial acusatória, a qualificadora do motivo fútil estaria caracterizada em razão de a agravante ter cometido o crime por ciúmes da vítima, visto que ele estaria namorando uma adolescente ao mesmo tempo em que mantinha um relacionamento com a acusada.

3. Se, de um lado, não há consenso doutrinário nem jurisprudencial acerca da possibilidade de o ciúme configurar a qualificadora do motivo fútil, de outro, não é admissível ao Tribunal de origem emitir qualquer juízo de valor, na fase do iudicium accusationis, acerca da motivação do crime de homicídio expressamente narrada na denúncia.

¹² TJGO. Recurso em Sentido Estrito 492831-59.2009.8.09.0034. Relator: DES. J. PAGANUCCI JR. DJ 902 de 14/09/2011.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete do Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

4. *Isso porque, como é sabido, somente podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou incabíveis, o que não se vislumbra na hipótese dos autos.*
5. *Assim, compete ao Conselho de Sentença decidir se o referido sentimento, no caso concreto, configura a qualificadora do motivo fútil, prevista no art. 121, § 2º, II, do Código Penal.*
6. *Agravo regimental desprovido*”¹³.

Com efeito, a facada em região sensível do corpo (região torácica esquerda), e a dinâmica do crime (a vítima foi imobilizada por traz com uma chave de pescoço, vindo a ser esfaqueada na frente dos filhos menores), podem vir a caracterizar o emprego de meio cruel, pois impôs à vítima sofrimento desnecessário.

Por fim, quanto a qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa do ofendido, também não existe respaldo para excluí-la da pronúncia, pois, nota-se que ao ser imobilizada pelas costas houve uma surpresa da vítima, dificultando sua defesa.

Ante tais fundamentos, merece ser confirmada da sentença de pronúncia.

Assim, acolhendo o parecer ministerial, conheço do recurso, porém, **LHE NEGO PROVIMENTO**.

É como voto.

Palmas-TO, 04 de agosto de 2015.

Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES
Relator

Ass/04

¹³ STJ. AgRg no AREsp 630056 / MG. Relator: Ministro GURGEL DE FARIA. DJe 15/06/2015.